



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0001024177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036141-31.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INTERVOZES – COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, é apelado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Indeferido o pedido de sustentação da advogada da apelante por ter sido realizada em sessão anterior.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente) E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1036141-31.2019.8.26.0100

Apelante: Interozes Coletivo Brasil de Comunicação Social

Apelado: Google Brasil Internet Ltda.

Comarca: São Paulo

MM. Juiz de 1ª Instância: Mariana de Souza Neves Salinas

VOTO nº 38622

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais – Sentença de extinção sem resolução do mérito, reconhecida ilegitimidade passiva, já que os vídeos removidos do Youtube pelo Google o foram com base em reclamação de terceiros (Organizações Globo e TV Bandeirantes) por suposta violação a direito autoral, sendo tais terceiros os verdadeiros responsáveis pela remoção dos vídeos - Decisão que comporta reforma, presente a legitimidade passiva do Google, que por mecanismo questionável removeu vídeos em autêntica censura prévia – Marco Civil da Internet que visa a garantir a liberdade de expressão, garantia constitucional e sagrada em um estado democrático de direito – Incidência do artigo 5º, inciso IX da Carta Magna, segundo o qual é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença - Caso em que não se está diante de flagrante e notória ilegalidade ou violação a direito autoral – Remoção que somente poderia ser feita mediante



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordem judicial e não para proteger suposto direito autoral, o que deve ser reconhecido no âmbito judicial (Inteligência do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) - Sentença de improcedência reformada – Indenização devida – Apelo provido.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 218/219, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial e extinguiu sem resolução do mérito em razão de ilegitimidade passiva a ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais ajuizada pela apelante em face da apelada. Consignou o Juízo monocrático que:

[...] Conforme o esclarecimento sobre o funcionamento do "Content ID" copiado pela autora a partir da central de ajuda do "YouTube", tem-se que (fl. 188):

"Proprietários de direitos autorais podem utilizar um sistema chamado Content ID para identificar e gerenciar o conteúdo deles no YouTube com facilidade. Os vídeos enviados ao YouTube são verificados em relação a um banco de dados de arquivos enviados a nós pelos proprietários do conteúdo.

Os proprietários de direitos autorais decidem o que acontece quando o conteúdo em um vídeo no YouTube corresponde a uma obra pertencente a eles. Quando isso ocorre, o vídeo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recebe uma reivindicação do Content ID".

Diante desse contexto, restou evidenciado que os vídeos em questão foram bloqueados pela requerida em razão da reivindicação dos proprietários que entenderam ofendidos seus direitos autorais pelo conteúdo dos vídeos da autora.

Neste sentido, tendo em vista que a ré agiu dentro das políticas da plataforma ao bloquear o conteúdo, impulsionada pelos reclamantes Organizações Globo e TV Bandeirantes, efetivos responsáveis pela remoção dos vídeos, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da requerida, devendo o bloqueio em questão ser contestado diretamente em face das empresas supostamente ofendidas, eis que apenas após o reconhecimento de ausência de mácula ao direito autoral de terceiros poderiam os vídeos ser reinseridos [...]

2. Inconformada, insurge-se a autora/apelante (fls. 227 e seguintes), alegando, em suma, a legitimidade passiva do Google bem como a ilegalidade de seus mecanismos unilaterais e arbitrários de remoção de conteúdo, *que violam frontalmente garantias constitucionais estabelecidas para evitar a censura e sustentar a liberdade de expressão e o Estado de Direito*. Requer, pois, a reforma da r. sentença, para reinserção do conteúdo e fixação de indenização por danos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais.

3. Apelo devidamente processado e respondido.

FUNDAMENTOS.

4. O recurso merece provimento.
5. Com razão a autora.
6. A r. sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, reconhecida ilegitimidade passiva, já que os vídeos removidos do Youtube pelo Google o foram com base em reclamação de terceiros (Organizações Globo e TV Bandeirantes) por suposta violação a direito autoral, sendo tais terceiros os verdadeiros responsáveis pela remoção dos vídeos.
7. A r. decisão comporta reforma, presente a legitimidade passiva do Google, que por mecanismo questionável removeu vídeos **em autêntica censura prévia**.
8. Registre-se que o Marco Civil da Internet visa a garantir a liberdade de expressão, garantia constitucional e sagrada em um estado democrático de direito.
9. No caso concreto (vídeos com finalidades de proteção às minorias – idosos, mulheres, etc., segundo se alega) **não se está diante de flagrante e notória ilegalidade** ou comprovada violação a direito autoral. Assim sendo, **a remoção somente poderia ser feita mediante ordem judicial e não para proteger**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suposto direito autoral, o que deve ser reconhecido no âmbito judicial.

10. Com efeito, independentemente da defesa do mecanismo utilizado pela requerida para coibir abusos na Internet, o fato é que quem deve impor remoção de conteúdo e portanto restringir/delimitar a liberdade de expressão para proteção de direitos é o Estado, através do Judiciário. Não cabe tal sopesamento de valores ao Google.

11. Dispõe o artigo 19, §1º, do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) o seguinte:

“Com o intuito de **assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura**, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, **após ordem judicial específica**, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material” (Destaquei).

12. Ora, a *mens legis* (finalidade/vontade da lei) como se
 Apelação Cível nº 1036141-31.2019.8.26.0100 -
 Voto nº 38622



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nota é garantir ao máximo a liberdade de expressão, na esteira do artigo 5º, inciso IX da Carta Magna, segundo o qual *é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.*

13. Registre-se que o próprio mecanismo defendido (“Content ID”) pela recorrida sofre críticas de especialistas.

14. Confira-se trecho da conclusão de artigo:

[...] A análise centrou-se na ferramenta que é objeto principal desta pesquisa, o Content ID. O algoritmo busca por correspondências nos vídeos enviados ao site YouTube, tendo como base para análise, um banco de referências que é fornecido pelos usuários que estão qualificados para utilizá-lo. Normalmente, gravadoras, empresas de mídia e entretenimento. Quando uma correspondência for encontrada, o usuário recebe uma notificação e pode ser o vídeo ou apenas o áudio bloqueado, monetizado pelo usuário detentor dos Direitos Autorais, ou até mesmo ter o canal bloqueado. Destacou-se a problemática que envolve a aplicação do Content ID. O YouTube, permite o uso de materiais de terceiros, salvo se protegidos pelo Direito de Autor. Ainda assim, é preciso considerar as hipóteses de limitações ao Direito de Autor, uma vez que em nosso sistema de proteção não há a previsão de “uso justo” tal como nos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sistemas de copyright. Também foi possível observar que a falibilidade pode ser encontrada não só no algoritmo, mas também nas outras ferramentas de reivindicação de direitos autorais. Muitos vloggers tiveram suas contas bloqueadas por notificações de Direito Autoral. A hipótese corroborada foi a de que o uso do Content ID do YouTube, pode gerar conflito entre liberdade de expressão e de direitos autorais, em razão de sua falibilidade na aplicação prática. O Content ID não analisa a possibilidade de uso aceitável, ou limitações de direito autoral, apesar de isto estar descrito nas diretrizes de direitos autorais do site, uma vez que os algoritmos trabalham com soluções lógicas para problemas idênticos, o que se tem é a aplicação de uma solução única para todos os casos, isto é, o bloqueio do vídeo (ou até mesmo, a conta do usuário caso reivindicações de direitos autorais ocorram repetidamente) ou do áudio. Casos como citações, paráfrases e reproduções que não prejudiquem a obra ou o autor não podem ser objeto de veto, sob pena de obstar a liberdade de expressão. A própria LDA fez estas ressalvas criando institutos como as limitações ao direito de autor. É preciso aperfeiçoar estas ferramentas visando a segurança de que a não haverá abusos cometidos (por parte de grandes empresas de entretenimento, bem como de outros produtores de conteúdo) sob respaldos de proteção ao Direito Autoral, visando impedir um movimento de crítica ou análise por parte de outros sujeitos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Casos como estes poderiam abrir margem para a limitação da liberdade de expressão dos sujeitos, criando uma espécie de censura (Salete Oro Boff e Jordana Siteneski do Amaral; Rev. de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência | e-ISSN: 2526-0014 | Porto Alegre | v. 4 | n. 2 | p. 43-62 | Jul/Dez. 2018, A FALIBILIDADE DO ALGORITMO CONTENT ID NA IDENTIFICAÇÃO DE VIOLAÇÕES DE DIREITO AUTORAL NOS VLOGS DO YOUTUBE: EMBATES SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CULTURA PARTICIPATIVA, link de acesso: https://www.researchgate.net/publication/330979600_A_FALIBILIDADE_DO_ALGORITMO_CONTENT_ID_NA_IDENTIFICACAO_DE_VIOLACOES_DE_DIREITO_AUTORAL_NOS_VLOGS_DO_YOUTUBE_EMBATES SOBRE_LIBERDADE_DE_EXPRESSAO_NA_CULTURA_PARTICIPATIVA; <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/4679/pdf>

15. A causa está madura para o julgamento de mérito, despicienda instrução probatória, sendo de direito a matéria, não havendo controvérsia a respeito de fatos.

16. A indenização é devida, sendo o montante pleiteado (R\$ 50.000,00) razoável, apto a cumprir as funções da reparação civil, notadamente ressarcitória, punitiva e preventiva, para evitar reiteração da conduta. Juros moratórios e correção monetária nos termos das Súmulas 54 e 362 do E. STJ.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17. Embargos protelatórios serão apenados com multa, DANDO-SE POR PREQUESTIONADA A MATÉRIA DESDE JÁ.

18. Diante do exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso par julgar procedente o pedido autoral para impor a reinserção do conteúdo em relação ao qual não se vislumbra patente e flagrante ilegalidade ou comprovada violação a direito autoral e para condenar a parte requerida ao pagamento de indenização em prol da autora, fixada a verba honorária devida pelo requerido em 10% do montante da condenação, tudo nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR